



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

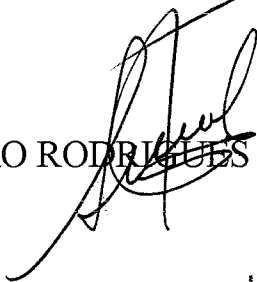
Processo n.º : 10880.014.469/00-68
Recurso n.º : 124.606 – “EX OFFICIO”
Matéria: : I.R.P.J. – Exercícios de 1991 a 1994
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP
Interessada : COOP. DE PROD. DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO
ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
Sessão de : 22 de agosto de 2001
Acórdão n.º : 101-93.580

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO - Tendo o Julgador *a quo* ao decidir o presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

FORMALIZADO EM :

24 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, LINA MARIA VIEIRA e CELSO ALVES FEITOSA.

RELATÓRIO

O DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL em São Paulo – SP, recorre de ofício a este Colegiado, em consequência de haver considerado procedente em parte lançamento formalizado através do Auto de Infração de fls. 228/250 (IRPJ), lavrado contra COOPERATIVA DE PRODUTOS DE CANA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO – COPERSUCAR, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto n.º 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993.

As infrações à legislação tributária encontram-se descritas no Termo de Verificação de fls. 221/224 (do Processo Administrativo Fiscal n.º 13802.004282/95-38) e se resume em: 1) Revenda a não cooperados de produtos adquiridos de terceiros e prestação de serviços a não cooperados; 2) Receitas de aluguéis; 3) Resultados na vendas de bens do Ativo Permanente; 4) Receitas Financeiras e 5) Lucro Inflacionário.

Inconformada com a exigência tributária, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 252/265.

A decisão da autoridade julgadora monocrática tem esta ementa:

“Mantém-se os lançamentos efetuados sobre receitas obtidas em operações com não cooperados”.

Exoneram-se os valores em transações com cooperados que estejam dentro do objetivo da cooperativa”.

IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA.



Em breve síntese, a Autoridade Administrativa “a quo”, após análise dos demonstrativos de fls. 200 e 211, concluiu que *“tem razão a Impugnante, pois, de fato, houve equívoco na apuração do resultado na venda do Ativo Permanente do período-base de 1993, qual seja, a não considerado das despesas de ICMS”*. Com referência às receitas financeiras, a mesma D. Autoridade Julgadora entendeu *“estarem isentas de tributação as (operações) realizadas diretamente com cooperados para o financiamento da produção, tendo em vista o art. 79 da Lei n.º 5.764/71, o art. 129 e seus incisos do RIR/80 e os objetivos (sociais) da interessada, definidos em seu Estatuto Social... Diante do exposto, os novos valores tributáveis, lançados sob o título de receitas financeiras, serão aqueles obtidos nos anexos de fls. 249 a 261”*. Por derradeiro, assim decidiu com referência aos juros de mora: *“Por força do artigo 1º da Instrução Normativa SRF n.º 32/97, ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na TRD, no período de 04/02/91 a 29/07/91, remanescendo, nesse período, juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, de acordo com a legislação pertinente”*.

Dessa Decisão a D. Autoridade Julgadora de Primeiro Grau recorreu de ofício a este Colegiado, tem em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no estabelecido no Decreto n.º 70.235, de 1972, com a nova redação dada pelo Artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 1997 e Portaria MF n.º 333, de 1997.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Autoridade Julgadora singular com respaldo no Artigo 34, do Decreto n.º 70.235/72, combinado com as alterações da Lei n.º 8.748/93, por haver sido exonerado o Sujeito Passivo de Crédito Tributário, cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

Pode ser constatado que decisão prolatada pela Autoridade Julgadora monocrática, no que se refere à exclusão promovida, se processou com estrita observância dos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, tendo a R. Autoridade se atido às provas carreadas aos presentes Autos.

Peço vênia à R. Autoridade singular para reproduzir trechos das razões de decidir nos quais, com brilhantismo e acerto, desenvolveu a correta interpretação dos dispositivos legais e argumentos jurídicos que nos levam à conclusão de que o lançamento, nos moldes em que foi efetuado, não tem como prosperar, *verbis*:

"Resultado na Venda de Bens do Ativo Permanente

.....
No período-base de 1993, a divergência apontada pela impugnante refere-se ao custo com ICMS na venda do imobilizado.

Da análise dos demonstrativos de fls. 200 e 211, conclui-se que tem razão a impugnante, pois, de fato, houve um equívoco na apuração do resultado na venda do Ativo Permanente do período-base de 1993, qual seja, a não consideração das despesas com ICMS.

..... Receitas Financeiras

Pela observação dos mapas utilizado pela fiscalização, depreende-se que, no item "Receitas Financeiras", foram arrolados quatro tipos de operações, como alegado pela interessada em sua peça impugnatória, a saber, operações com cooperados, com coligadas, com clientes e com bancos.

Destas operações, entendemos estarem isentas de tributação as realizadas diretamente com cooperados para financiamento da produção, tendo em vista o art. 79 da Lei no. 5.764/71, o art. 129 e seus incisos, do RIR/80 e os objetivos da interessada, definidos em seu Estatuto Social, art. 12, de fls. 273-verso.



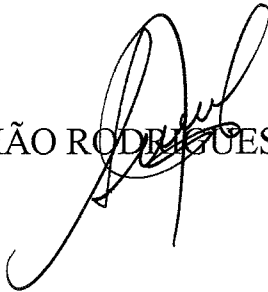
.....
Assim sendo, serão exonerados os valores de "Conta Disponib. Cooperados" e "Conta Retenção Cooperados", transcritos abaixo, e mantidos os demais lançamentos.
.....

JUROS DE MORA

Por força do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 32/97, ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na TRD, no período de 04/02/91 a 29/07/91, remanescendo, nesse período, juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, de acordo com a legislação pertinente."

Tendo em vista que a R. Autoridade *a quo* se ateve às provas dos Autos e deu correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às matérias submetidas à sua apreciação, nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Brasília, DF, 22 de agosto 2001.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR